



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303338

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2048035-83.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO GALIZIA**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Municipalidade de Mauá em face da r. decisão de fls.2394-2396 dos autos de origem (cumprimento de sentença nº 0005236-48.2019.8.26.0348), a qual, considerando a ausência da municipalidade requerida na audiência de conciliação designada, apontou o desinteresse desta no cumprimento das obrigações fixadas no título judicial transitado em julgado, estabelecendo atos coercitivos para o cumprimento da decisão, sobretudo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o Município de Mauá, em síntese, que apenas foi intimado da designação da audiência ocorrida em 11.02.2025 após a realização desta, em 17.02.2025. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da audiência, bem como dos atos posteriores. Formulou pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 46-47).

Às fls. 52-53 noticiou o agravante que foi proferida decisão nos autos originários tornando sem efeito as determinações finais contidas na decisão agravada, afastando a fixação de multa diária, de modo que compreendeu pela perda de objeto do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Em momento posterior ao da prolação da decisão agravada, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrado proferiu nova decisão, tornando sem efeito as determinações finais contidas na decisão agravada, situada às fls. 2394-2395 dos autos de origem, afastando a fixação de multa diária, bem como a remessa do feito ao Ministério Público Criminal (fls. 2423-2424 dos autos de origem).

Assim, constata-se a ocorrência da perda do objeto recursal, pelo que, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, porquanto prejudicado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso**, julgando-o prejudicado pela perda de seu objeto.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO GALIZIA
Relator